



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 31/2017:

Autoriza a transferência de verbas inter-projetos alocadas no Ministério da Família e Inclusão social..... 538

Resolução n° 32/2017:

Aprova a minuta de Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e as sociedades MLD CABO VERDE RESORT S.A, e MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO S.A..... 538

Resolução n° 33/2017:

Atribui o direito de propriedade aos beneficiários, ou aos seus sucessores legais, constantes das listas anexas. 545

Resolução n° 34/2017:

Cria o Programa Start-up jovem e define os seus procedimentos de acesso e sua gestão. 549

Resolução n° 35/2017:

Cria o Programa Micro Empreendedorismo Jovem e define os seus procedimentos de acesso e da gestão. 552

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n° 12/2017:

Galardoar com o Primeiro Grau da Medalha de Mérito Altruístico, Os Irmãos Capuchinhos de Cabo Verde pela contribuição de forma notável para o bem-estar da sociedade e para as atividades filantrópicas. 555

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 31/2017

de 25 de abril

Considerando a necessidade da operacionalização do Cadastro Social Único, instrumento de identificação de potenciais e reais beneficiários à atribuição das prestações sociais, cuja conclusão dos trabalhos está prevista para agosto de 2017, torna-se necessário a alteração orçamental, com recurso à transferência de verbas inter-projetos do Ministério da Família e Inclusão Social.

Assim, verificada a disponibilidade orçamental para o efeito;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-lei n.º 1/2017, de 12 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado a transferência de 11.500.000\$00 (onze milhões e quinhentos mil escudos) provenientes da rubrica 02.08.02.01.02, do projeto “Garantia de Acesso aos Cuidados, Educação e Saúde”, pertencente ao Pilar Social, para a unidade finalística “Gestão e Seguimento do sistema de promoção social” do Pilar Soberania, alocado no Ministério da Família e Inclusão social.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 32/2017

de 25 de abril

Na sequência do Memorando de Entendimento que visa desenvolver o segmento turístico ligado aos Jogos de Fortuna ou Azar, ancorado a um importante projeto turístico-imobiliário, na Baía da Cidade da Praia, que inclui o Ilhéu de Santa Maria e a praia da Gamboa, assinado entre o Governo de Cabo Verde e a sociedade, LEGEND DEVELOPMENT COMPANY Ltd, em 2014, o Governo adotou a Resolução n.º 59/2015, de 20 de Junho, que aprova a Minuta da Convenção de Estabelecimento que permitiria estabelecer as condições mais favoráveis para a realização do projecto acima referido e, simultaneamente definia as obrigações que as empresas promotoras do projeto devem estar sujeitas.

Sucedo que o projeto de investimento em causa tem duas fortes e indissociáveis componentes, uma ligada

aos jogos de Fortuna e Azar e outra turístico-imobiliária, o que obriga a que, logo a partida, se constituam duas sociedades com objetos sociais distintos. Na verdade, por legal, o exercício de actividades ligadas ao Jogos de Fortuna e Azar só podem ser exercidas por sociedades com esse objetivo exclusivo.

Por esse motivo, a Convenção de Estabelecimento deve ser celebrada entre o Estado de Cabo Verde e as duas sociedades entretanto constituídas para prosseguir, cada uma, uma das componentes que integram este grande projeto de investimento, a saber a MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO S.A. e a MLD CABO VERDE RESORT S.A.

Como se pode ver do texto da Resolução n.º 59/2015, de 20 de julho, não foi esse o procedimento adoptado, tendo a minuta aprovada feito referência exclusiva à sociedade MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO S.A.

Acresce, ainda, que não obstante o texto da minuta da Convenção de Estabelecimento fazer referência apenas à sociedade MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO S.A., o Contrato que define a Convenção de Estabelecimento, acabou por ser assinado entre o Estado de Cabo Verde e a sociedade MLD CABO VERDE RESORT S.A., o que torna ilegal o referido Contrato.

Por outro lado, de acordo com as negociações feitas entre o Governo de Cabo Verde e a LEGEND DEVELOPMENT COMPANY Ltd, todos os benefícios e correspondentes obrigações estabelecidas na Convenção de Estabelecimento devem ser extensivos às sociedades coligadas com as sociedades partes da Convenção de Estabelecimento.

O atual Governo de Cabo Verde entende que os projetos de investimento desta natureza e dimensão devem beneficiar de condições mais atrativas e por isso, na Lei do orçamento para 2017, entendeu por bem estender os benefícios fiscais por um prazo máximo até 15 anos, o que deve beneficiar também as duas sociedades e suas coligadas envolvidas neste projeto.

Urge, pois, proceder à retificação e à atualização da minuta da Convenção de Estabelecimento aprovada pela Resolução n.º 59/2015, de 20 de julho, salvaguardando os atos já praticados ao abrigo da Convenção de Estabelecimento assinada entre o Estado de Cabo Verde e a MLD CABO VERDE RESORT S.A, a 22 de julho de 2015.

O projeto de investimento está orçado em cerca de 250.000.000€ (duzentos e cinquenta milhões de Euros) e consiste na requalificação de toda a praia da Gamboa, bem como na construção e exploração de seguintes unidades:

- a) Um Hotel Casino;
- b) Uma marina turística, bem como as infraestruturas de apoio e às actividades associadas à náutica de recreio;
- c) Um centro de congressos, de utilização polivalente, com nível internacional;
- d) Infraestruturas hoteleiras e residenciais na zona da Praia da Gamboa e de Chã d’Areia;
- e) Um parque de estacionamento automóvel.

As diversas instituições envolvidas na implementação do projeto foram ouvidas aquando da aprovação da Resolução n.º 59/2015, 20 de julho, não tendo havido nenhuma alteração substancial do projeto ou das circunstâncias em que o mesmo foi aprovado.

Nesta conformidade, impõe-se, pela presente Resolução, retificar a minuta de Convenção de Estabelecimento aprovada pela Resolução n.º 59/2015, de 20 de julho, aprovando uma nova minuta da Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e as sociedades MLD CABO VERDE RESORT S.A e MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO S.A.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e as sociedades MLD CABO VERDE RESORT S.A, matriculada na Conservatória dos Registos da Praia sob o n.º 3653/2015/07/10, NIF 270679006 e MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO S.A., matriculada na Conservatória dos Registos da Praia sob o n.º 3654/2015/07/10, NIF 270673601, ambas com sede na cidade da Praia, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Mandato

Fica mandatado o membro de Governo responsável pelo sector do Turismo, para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

**Salvaguarda de direitos
e revogação da Resolução n.º 59/2015, de 20 de julho**

Com a assinatura da Convenção de Estabelecimento, cuja minuta se aprova nos termos do artigo 1.º, fica revogada a Resolução n.º 59/2015, de 20 de julho, ficando, entretanto, salvaguardados todos os atos já praticados ao abrigo da Convenção de Estabelecimento assinada entre o Estado de Cabo Verde e a MLD CABO VERDE RESORT S.A, a 22 de julho de 2015, nos termos do n.º 1 da Clausula 16ª.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 20 de abril de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

MINUTA DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Entre:

O GOVERNO DE CABO VERDE, nesta Convenção representado pelo Ministro da Economia, Doutor José da Silva Gonçalves, (daqui em diante Estado);

E as Sociedades

MLD CABO VERDE RESORT S.A, matriculada na Conservatória dos Registos da Praia sob o n.º 3653/2015/07/10, NIF 270679006 e MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO S.A., matriculada na Conservatória dos Registos da Praia sob o n.º 3654/2015/07/10, NIF 270673601, e, ambas com sede em Chã de Areia, Travessa do Moinho, prédio amarelo, 1º andar, Cidade da Praia e ambas representadas neste ato pelo Sr. CHOW KAM FAI DAVID (daqui em diante Sociedades);

Considerando que:

O Governo de Cabo Verde e a Entidade Promotora do desenvolvimento de um projecto turístico ligado aos Jogos de Fortuna ou Azar, ancorado a um importante projeto turístico-imobiliário, na Baía da Cidade da Praia, que inclui o Ilhéu de Santa Maria e a praia da Gamboa, assinaram um Memorando de Entendimento no dia 21 de fevereiro de 2014, na cidade da Praia, visando tal instrumento comprometer as partes e definir as condições do desenvolvimento desse projeto;

A MLD CABO VERDE RESORTS S.A entregou tempestivamente ao Governo o conceito preliminar de um projeto de investimento no Ilhéu de Santa Maria e para a Praia da Gamboa, na cidade da Praia, que se adequa aos objetivos da política de desenvolvimento turístico que foi denominado “Projeto de Investimento da Sociedade na cidade da Praia”, que aqui será designado como tal ou como “PI”, do qual fica anexa à presente Convenção uma cópia, como Anexo I, e que dela faz parte integrante;

O Governo deu o seu acordo genérico ao PI, de que a principal componente é a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na Ilha de Santiago, concretamente no Complexo Resort Hotel Casino a construir no ilhéu de Santa Maria e nas zonas vizinhas da Praia da Gamboa e de Chã d’Areia, na área delimitada no mapa que fica anexo à presente Convenção, como Anexo II, e que dela faz parte integrante;

Conforme exposto no PI, prevê-se que da sua concretização resultarão importantes benefícios socioeconómicos, nomeadamente um forte impacto local, em termos de emprego e de qualificação de recursos humanos;

A celebração e o teor da presente Convenção de Estabelecimento (a “Convenção”), foram aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º ____/2017, de ____ de abril;

É assinada, livremente e de boa-fé, a presente Convenção que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

1. O objeto da presente Convenção é a regulação das obrigações assumidas pelas Sociedades e das contrapartidas a conceder pelo Estado às Sociedade, no âmbito do “Projecto de Investimento das Sociedade na Cidade da Praia”, abreviadamente “PI”, bem como às sociedades suas coligadas que as Sociedades designem para a realização do PI.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o conceito de sociedades coligadas é o definido no Código das Empresas Comerciais aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 3/99 de 29 de março.

Cláusula 2.^a

1. As Sociedades obrigam-se a realizar, de acordo com seu objeto social compatível, por si ou através de suas coligadas, após a assinatura dos respectivos contratos, os projectos previstos no PI, estimados num total de 250.000.000,00€ (duzentos e cinquenta milhões de Euros), a saber:

- a) A instalação de um Complexo Resort Hotel Casino no Ilhéu de Santa Maria e nas zonas vizinhas da Praia da Gamboa e de Chã d’Areia, na Cidade da Praia, bem como em áreas a conquistar ao mar entre aquele ilhéu e as referidas zonas, em empreendimentos a construir para o efeito, incluindo, pelo menos, um hotel com as características necessárias para ser classificado como hotel de cinco estrelas e um casino.
- b) A construção e exploração de instalações de utilização turístico-hoteleira, blocos de serviços de apartamentos e vilas e outras que se consideram e serão utilizadas como partes integrantes do projeto;
- c) A construção e exploração de uma marina, bem como de infra-estruturas de apoio e de valorização adequadas à mesma;
- d) A construção e exploração de um centro de congressos, de utilização polivalente, com nível internacional;
- e) A construção e exploração, após as autorizações legais, de infra-estruturas turísticas e hoteleiras e outras na zona da Praia da Gamboa e de Chã d’Areia que se integrem no projeto;
- f) A construção e exploração de um parque de estacionamento automóvel privado.

2. Outros empreendimentos poderão ser desenvolvidos por acordo das Partes ou no contrato de concessão de jogos na zona de jogo da ilha de Santiago, beneficiando dos termos e condições definidos para o PI. Para o efeito, o Estado, através da Entidade Pública encarregue da promoção de Investimentos em Cabo Verde, compromete-se a indicar, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de início da presente Convenção, para apreciação e eventual aceitação pela Sociedade, uma área para construção e exploração de um Resort Boutique Hotel na Ilha do Maio.

3. A MLD CABO VERDE RESORTS obriga-se a desenvolver os seus melhores esforços para apresentar às autoridades competentes, para aprovação:

- a) O Masterplan do PI, no prazo de 3 (três) meses após a data de início da presente Convenção;
- b) O Estudo de Impacto Ambiental do PI, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de início da presente Convenção;
- c) Os projetos de arquitetura, no prazo de 12 (doze) meses após a data de início da presente Convenção.

4. O Estado obriga-se a aprovar todos os projetos referidos no n.º 3 antecedente no prazo de 30 (trinta) dias, e o Estudo de Impacto Ambiental no prazo de 3 (três) meses.

5. As obras a que se refere o número três, deverão iniciar-se no prazo máximo de 12 meses, após a notificação à sociedade dona da obra da aprovação de todos os projectos e recepção, pela Sociedade dona da obra, de todas as respectivas licenças de construção e, bem assim, da transferência, para as Sociedades ou para a sociedade dona da obra, da posse de todos os terrenos nos quais, nos termos dos respectivos contratos, devam ser implantadas construções no âmbito do PI, livres e devolutos de pessoas e bens.

6. A execução global do PI deverá ser concluída no prazo de 3 (três) anos contados do início das obras a que se refere o número três.

7. Todas as edificações a construir no âmbito do PI podem ser sujeitas ao regime da propriedade horizontal.

8. Todos os bens das Sociedades e suas coligadas não referidos nos números anteriores e que não reverterem para o Estado, podem ser alienados.

Cláusula 3.^a

A concepção do casino deve ser orientada no sentido da realização de um efetivo centro social de elevado nível que possibilite, sem prejuízo da exploração de jogos de fortuna ou azar, o adequado desenvolvimento de funções de animação, recreio, cultura e turismo que constituam fator de projeção da cidade da Praia.

Cláusula 4.^a

1. O Estado reconhece a todos os empreendimentos inseridos no PI o estatuto de utilidade turística, desde que requerido, nos termos e para os efeitos da lei.

2. A gestão das unidades hoteleiras do Resort Hotel Casino será assegurada por uma ou várias prestigiadas cadeias hoteleiras, escolhidas pela Sociedade.

Cláusula 5.^a

1. O Governo afetar a aos empreendimentos, ou promoverá os bons ofícios junto da Câmara Municipal da Praia para que sejam afetos aos empreendimentos, os terrenos necessários ao PI e incumbir-se-á de proceder à definição das condições urbanísticas e arquitetónicas a que deverão obedecer as construções do PI.

2. Só poderão ser afetos ao PI os terrenos indicados pelo Governo ou pela Câmara Municipal da Praia, que sejam expressamente aceites pelas Sociedades ou suas coligadas.

3. O Governo promoverá os bons ofícios junto das entidades públicas ou privadas competentes, para que os empreendimentos previstos no PI tenham acesso à prestação dos serviços que permitam satisfazer todas as respectivas necessidades operacionais, designadamente de fornecimento de electricidade, de abastecimento de água potável, a redes públicas de esgotos, e a estações de tratamento de águas residuais.

4. O Governo promoverá os bons ofícios junto da Câmara Municipal da Praia para a construção de acessos rodoviários aos empreendimentos previstos no PI, em termos a acordar com a MLD RESORT SA ou suas coligadas.

5. Pela utilização das áreas pertencentes ao domínio público marítimo do Estado afectas ao PI, incluindo o ilhéu de Santa Maria e as áreas a conquistar ao mar, a Sociedade MLD CABO VERDE RESORT SA, ou sua coligada, pagará ao Estado uma renda anual que vier a ser fixada.

6. Pela utilização dos terrenos na zona da Praia da Gamboa e de Chã d'Areia, a Sociedade MLD CABO VERDE RESORT SA, ou sua coligada, pagará à Câmara Municipal da Praia uma renda anual que vier a ser fixada.

7. Pela utilização dos terrenos na Ilha do Maio, a Sociedade MLD CABO VERDE RESORT SA, ou a sociedade sua coligada que esta designar para o desenvolvimento do respetivo projeto, pagará à entidade cedente uma contrapartida a ser negociada posteriormente entre as partes, mas que terá em conta as necessidades regionais de desenvolvimento de infra-estruturas.

Cláusula 6.^a

Os contratos relativos à construção das infraestruturas referidas na Cláusula 2.^a serão outorgados com empresas cabo-verdianas ou estrangeiras desde que em condições concorrenciais.

Cláusula 7.^a

1. Os projetos referidos no n.º 1 da Cláusula 2.^a e os demais previstos no PI, bem como a sua execução, ficam sujeitos aos instrumentos de gestão urbanística e às servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2. Os projetos a executar deverão observar os parâmetros definidos no Estudo de Impacto Ambiental aprovado pela entidade competente.

Cláusula 8.^a

1. Com vista à realização dos projetos referidos no n.º 1 da Cláusula 2.^a, serão atribuídos às Sociedades de acordo com o objeto social de cada uma, ou suas coligadas:

- a) Autorização célere para levar a cabo o PI referido na Cláusula 2.^a;
- b) Concessão do direito de construir e equipar um casino e de explorar jogos de fortuna ou de

azar na Zona de Jogo Permanente da Ilha de Santiago, nos termos e condições previstos no contrato de concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na referida zona de jogo e na lei em vigor;

- c) Concessão do direito de uso do domínio público marítimo do Estado afectas ao PI, incluindo o ilhéu de Santa Maria (Cidade da Praia) e as áreas a conquistar ao mar, referidas na alínea *a*) do n.º 1 da Cláusula 2.^a, para a construção e exploração do resort hotel casino, nos termos e condições previstos no contrato de concessão do direito de uso privativo de bens do domínio público;
- d) Cedência, à entidade designada pela Sociedade MLD CABO VERDE RESORT SA, do direito de uso de um lote de terreno, incluindo a concessão do direito de uso da área adjacente pertencente ao domínio público marítimo do Estado, situado na Ilha do Maio, para a construção do Resort Boutique Hotel, nos termos e condições a definir pelas partes;
- e) Concessão de utilidade turística de instalação, de funcionamento e de remodelação aos empreendimentos a construir no ilhéu de Santa Maria (cidade da Praia), nas zonas vizinhas da Praia da Gamboa e de Chã d'Areia e nas áreas a conquistar ao mar, desde que requerida nos termos da lei;
- f) Concessão de utilidade turística de instalação, de funcionamento e de remodelação ao Resort Boutique Hotel e demais empreendimentos a construir na ilha do Maio, desde que requerida nos termos da lei;
- g) Acesso a benefícios fiscais, nos termos da *cláusula seguinte*;
- h) Autorização para a abertura de contas bancárias em quaisquer divisas, em que serão mantidos os excedentes de caixa verificados durante o período da execução do PI.

2. Quaisquer concessões atribuídas ao abrigo da presente Convenção poderão ser renovadas mediante requerimento dos interessados e acordo das Partes.

Cláusula 9.^a

1. As Sociedades, suas coligadas e os empreendimentos previstos no PI beneficiam, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, dos seguintes incentivos:

- a) Em sede de direitos aduaneiros, as importações levadas a cabo no âmbito do PI beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, incluindo quaisquer impostos, taxas ou direitos relacionados, na importação dos seguintes bens para incorporar nos respetivos empreendimentos:
 - i. Mobiliário, materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam para a sua valorização final, designadamente todos

e quaisquer materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas. Caso fique demonstrado que determinados bens, à data da respectiva importação, fossem separadas desde que não produzidos e comercializados em Cabo Verde em condições de preço e qualidade concorrenciais, o Estado poderá liquidar o direito aduaneiro correspondente aos mesmos, sem prejuízo dos prazos de prescrição das liquidações de imposto decorrentes das regras gerais;

- ii. Veículos de transporte coletivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, prancham e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural;
- iii. Fardamentos e outros equipamentos de proteção individual destinados ao pessoal a trabalhar nos empreendimentos inseridos no PI.

b) Em sede de Imposto que recaem sobre os Rendimento:

- i. Isenção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas durante 15 (quinze) anos;
- ii. Isenção do Imposto sobre o Rendimento incidente sobre os lucros e dividendos que couberem aos accionistas das Sociedades e das suas coligadas.
- iii. Isenção de tributação das amortizações e dos juros correspondentes a operações financeiras que constituem investimentos externos, designadamente empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados directamente pela Sociedade às sociedades em que participe, bem como quaisquer empréstimos ligados à participação nos lucros efectuados durante 15 (quinze) anos.

c) Em sede de Imposto de Selo, a isenção de imposto de Selo em quaisquer operações de financiamento destinadas ao desenvolvimento do PI, durante 15 (quinze) anos.

2. A isenção referente a mobiliário, equipamentos e utensílios destinados à instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos inseridos no PI é concedida durante a fase de instalação e ao longo do primeiro ano de funcionamento de cada empreendimento, bem como para as eventuais remodelações ou expansões subsequentes, desde que, neste caso, o reinvestimento em tal empreendimento corresponda a pelo menos 15% do respetivo investimento inicial.

3. A isenção de direitos aduaneiros previstos na presente Cláusula exclui os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

4. Para os efeitos da alínea a) do n.º 1, também se encontram abrangidos pela isenção as seguintes infra-estruturas básicas:

- a) Obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;

b) Obras de construção das redes colectivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;

c) Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação e reconstituição das praias e similares;

d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores do empreendimento turístico;

e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto coletivo aos utentes dos empreendimentos do PI.

5. O Estado garante às Sociedades e suas coligadas o respeito pelos princípios da segurança e protecção do seu investimento, não discriminação e tratamento mais favorável, comprometendo-se a atribuir às Sociedades os benefícios fiscais mais favoráveis, designadamente em termos de prazos e taxas, permitidos pela lei vigente em cada momento.

6. A entidade concessionária do direito referido na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 8, bem como os respetivos acionistas, beneficiam dos seguintes incentivos:

a) Em sede de Imposto Único sobre o Rendimento, isenção do Imposto Único sobre o Rendimento incidente sobre os lucros e dividendos que couberem aos acionistas da aludida concessionária.

b) Em sede de Imposto Especial Sobre o Jogo, a dedução à colecta de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Especial Sobre o Jogo, em relação às receitas arrecadadas através dos frequentadores do casino, referido na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 8, considerados VIP, durante os primeiros 5 anos de exploração;

7. No prazo máximo de 12 (doze) meses após o início da presente Convenção, o membro do Governo responsável pelo sector do jogo, sob proposta da Sociedade, estabelecerá, por Despacho, a definição de frequentadores VIP para os efeitos da alínea b) do número anterior.

8. O Estado, através da Direção-Geral do Turismo e Transportes:

- a) Analisará nos termos da legislação em vigor, todos os pedidos que lhe forem apresentados pelas

Sociedades e pelas suas coligadas, com vista à atribuição do estatuto de utilidade turística a empreendimentos abrangidos no PI;

- b) Uma vez entregues os correspondentes anteprojetos ou projetos, devidamente aprovados, e observados todos os demais procedimentos legalmente previstos, proporá, nos termos legais, e sem demora, à entidade competente para atribuir tal estatuto, a declaração de utilidade turística.

9. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, os benefícios fiscais previstos nesta convenção são automáticos para as Sociedades.

10. O Governo, através da Direção-Nacional de Receitas, analisará todos os pedidos que lhe forem apresentados, nos termos da legislação em vigor à data, pelas sociedades coligadas, com vista à atribuição dos benefícios fiscais.

11. Cada Sociedade parte desta Convenção de Estabelecimento deve, todavia, subscrever todas as candidaturas e contratos de concessão de benefícios fiscais que pretenda ver atribuídos pela presente Convenção à sua sociedade coligada fazendo menção expressa dessa vontade nas respetivas candidaturas e informando os termos em que as mesmas se integram no PI.

Cláusula 10.ª

1. Logo que os trabalhos de planeamento e construção se iniciem, os pedidos de visto de entrada de estrangeiros em Cabo Verde serão analisados e decididos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. O Estado criará condições para facilitar a autorização da entrada de estrangeiros em Cabo Verde, como turistas, após o início da exploração do Complexo Resort Hotel Casino ou do Resort Boutique Hotel, com procedimentos simplificados e céleres, tendo em vista facilitar o afluxo de grupos de turistas.

Cláusula 11.ª

1. As Sociedades e as suas coligadas darão preferência ao pessoal nacional na política de empregos a prosseguir, o qual, em igualdade de qualificação e demais condições a considerar, vencerá igual remuneração e gozará de idênticas regalias de natureza social, assistencial e profissional que o estrangeiro.

2. As Sociedades e as suas coligadas assegurarão a preparação de pessoal cabo-verdiano a todos os níveis, por forma a, oportunamente, vir a desempenhar funções análogas às do pessoal estrangeiro.

3. Para efeitos do número anterior, as Sociedades, ou uma sua coligada, elaborará, anualmente, programas de especialização técnica e aperfeiçoamento profissional do pessoal cabo-verdiano.

Cláusula 12.ª

1. O pessoal do quadro dirigente contratado pelas Sociedades e pelas suas coligadas recrutados no estrangeiro gozam dos seguintes direitos e garantias:

- a) Livre transferência para o exterior de rendimentos auferidos no exercício das suas funções;

b) Isenção, nos seis meses imediatos à sua chegada, dos impostos aduaneiros na importação dos seguintes bens pessoais:

- i. Mobiliário completo para casa de habitação quando não lhes for distribuído alojamento mobilado;
- ii. Vestuários e outros objectos de uso pessoal para si e agregado familiar.
- iii. Eletrodomésticos para preparação de alimentos e bebidas, ferros de engomar, aspirador e outros artigos similares de uso doméstico em número proporcional ao agregado familiar;
- iv. Frigorífico e congelador;
- v. Aparelhos de ar condicionado e aquecedores eléctricos, de acordo com as necessidades da habitação;
- vi. Máquinas de lavar roupa, de secar roupa e de lavar louça;
- vii. Fogão e um forno;
- viii. Aparelho rádio-receptor, leitor de CD e/ou cassetes ou gira discos, gravador, televisor e vídeo, DVD ou Blu-ray, máquinas fotográficas e de filmar e demais equipamentos eletrónico, digital e analógico para uso pessoal do próprio ou do agregado familiar;
- ix. Equipamentos de comunicação e informática para uso pessoal ou profissional do próprio ou do agregado familiar.

c) Direito de importar, em regime de importação temporária, um veículo automóvel para transporte pessoal.

2. Os pedidos de autorização para o trabalho de estrangeiros formulados pelas Sociedades ou pelas suas subsidiárias serão analisados e decididos pelos serviços competentes do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo de quaisquer formalidades necessárias a regular posteriormente.

Cláusula 13.ª

O Estado garante que as Sociedades e as suas coligadas terão a liberdade de contrair empréstimos externos que se destinem a financiar a sua actividade, sem quaisquer restrições que existam ou venham a existir.

Cláusula 14.ª

1. Durante o período de vigência desta Convenção, a sociedade obriga-se a deter, ou a manter dentro do seu grupo societário, a participação maioritária na sociedade referida na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 8.ª.

2. Em caso de transferência da gestão do casino no que se refere à exploração de jogos de fortuna ou azar, a Sociedade MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO SA providenciará por que a sociedade a sociedade gestora disponha dos meios financeiros suficientes para assegurar a plena e tempestiva execução da parte respetiva do PI.

Cláusula 15.^a

O Governo, através da Equipa Técnica Multisectorial (ETMS) criada pela Resolução n.º 32/2015, que é o interlocutor único das Sociedades e das suas coligadas junto da Administração Pública para efeitos de execução da presente Convenção, compromete-se a mediar as negociações entre as Sociedades, suas coligadas e as entidades públicas e privadas competentes de Cabo Verde de modo a que os objetivos e prazos fixados nesta Convenção sejam cumpridos.

Cláusula 16.^a

1. A presente Convenção de Estabelecimento entra em vigor na data da sua assinatura, mas os seus efeitos retroagem à data de 22 de julho de 2015 e mantêm-se em vigor até ao termo do prazo dos incentivos nela concedidos, caso não seja legalmente resolvida ou revogada.

2. As Partes diligenciarão no sentido de que os contratos necessários à execução da presente Convenção, que ainda não o tenham sido, sejam celebrados no prazo máximo de 10 (dez) meses contados da data de celebração da mesma, ficando a execução dos projectos da PI, condicionada à aprovação do Estudo de Impacto Ambiental do PI em termos que não impliquem a necessidade de alteração substancial ao PI.

Cláusula 17.^a

Qualquer modificação à presente Convenção deverá revestir a forma de documento escrito assinado pelas Partes.

Cláusula 18.^a

1. O incumprimento da presente Convenção confere à Parte lesada o direito a uma indemnização nos termos gerais de direito, bem como, sendo esse o caso, o direito de resolução da mesma Convenção.

2. A resolução pelo Estado da presente Convenção será fundamento para a resolução, dos contratos dela derivados.

Cláusula 19.^a

A presente Convenção rege-se pela lei cabo-verdiana.

Cláusula 20.^a

1. No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração da presente Convenção, as Partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, obter uma solução concertada.

2. Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos previstos no número anterior, qualquer das Partes poderá, a todo o momento, recorrer a processo arbitral.

Cláusula 21.^a

A invalidade ou ineficácia de uma disposição ou cláusula da presente Convenção não afecta a validade ou eficácia das demais, sem prejuízo dos ajustamentos e eventuais modificações que se vierem a revelar necessários.

Cláusula 22.^a

A presente Convenção tem como anexo o conceito preliminar do PI e o mapa mencionado nos considerandos, os quais, uma vez rubricados, fazem parte integrante dela, para todos os efeitos.

Cláusula 23.^a

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por recibo de transmissão ininterrupta ou completa;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se domicílios das Partes, para efeitos da presente Convenção, os seguintes:

- a) Estado:

Ministro *José da Silva Gonçalves*

- b) Sociedade:

[...]

3. As comunicações, autorizações e aprovações no âmbito da presente Convenção são efetuadas ou redigidas na língua portuguesa, podendo, também, ser feita na língua inglesa.

Cláusula 24.^a

1. As Partes poderão alterar os domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, com antecedência mínima de 15 dias. Caso o período de antecedência não seja cumprido, a alteração não é oponível à outra Parte antes de decorridos 15 (quinze) dias sobre a devida notificação.

2. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Na data constante do aviso de recepção quando remetidas pelo correio.

Celebrado no dia ____ de _____ de 2017, em _____, em três exemplares, em português, sendo um para o Estado e os outros dois para cada uma das Sociedades Outorgantes, fazendo os três exemplares igual fé.

Em representação do Estado de Cabo Verde, *José da Silva Gonçalves*.

Em representação da MLD CABO VERDE RESORT SA

/ [...] /

- [...] -

Em representação da MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO SA,

/ [...] /

- [...] -

Resolução nº 33/2017

de 25 de abril

O Governo, para realojar as famílias deslocadas de Chã das Caldeiras, em decorrência da erupção vulcânica de 1995, construiu, no âmbito de um Programa de Emergência Fogo, 40 (quarenta) moradias em Achada Furna e 70 (setenta) em Monte Grande, na ilha do Fogo.

Após a construção, estas moradias foram entregues às famílias deslocadas mediante contratos de uso e habitação permanente, nos termos dos quais “a residência permanente durante cinco anos contados da data da entrega formal das moradias e o pontual cumprimento das demais obrigações neles previstas cria para os Segundos Outorgantes, bem como, no caso de morte destes, os companheiros sobreviventes e herdeiros, o direito potestativo à propriedade sobre as moradias objetos dos referidos contratos.”

Para que haja transferência de propriedade, os referidos contratos consagram ainda que “os Segundos Outorgantes, em requerimento devidamente fundamentado, requererão à Direção Geral do Património do Estado, por intermédio da Repartição Concelhia das Finanças, as certidões comprovativas da residência permanente e de cumprimento das demais obrigações contratuais.”

Passados 20 (vinte) anos sobre a data da celebração dos contratos nenhuma das famílias solicitou as certidões comprovativas da residência permanente e de cumprimento das demais obrigações contratuais, pelo que não houve transferência do direito de propriedade.

Contudo, o Governo decidiu dispensar estas famílias de provar o cumprimento das obrigações contratuais e atribuir-lhes o direito de propriedade sobre as mesmas.

De modo à garantir que estas famílias tenham condições de melhor habilitabilidade, o Governo, após as erupções

de 2014, melhorou significativamente estas moradias em termos de acessibilidade, saneamento e conforto, estando ainda previstas obras de ampliação de quartos nas moradias cujo número de agregados familiares assim justifica.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É atribuído o direito de propriedade aos beneficiários, ou aos seus sucessores legais, constantes das listas anexas à presente Resolução, qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Direito de propriedade

O Direito de Propriedade é atribuído por contrato de doação, a ser celebrado entre a Direção Geral do Património e da Contratação Pública e os beneficiários ou sucessores legais, para habitação própria.

O contrato acima mencionado define os termos e as condições da doação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2017

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO**(Listas a que se referem o artigo 1.º)**

Lista de beneficiários ACHADA FURNA

Nº de Casa	Beneficiário/ Proprietário	Alcunha	Agregado Familiar	Nº de Quartos (atual)	Observações
A01	MIGUEL MONTROND/MARIA DOMINGAS M. MONTEIRO	Miguel de Frosco	3	2	Ocupa os 400 m ² s/ cultivo
A02	CARLOS ALBERTO CENTEIO/ADELINA MONTROND	TELES	3	2	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A03	JOAQUINA MONTROND	Laidina	11	4	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A04	AVELINA MONTROND	Avelina Socoro	10	3	Ocupa os 400 m ² c/ criação de animais
A05	DEOLINDA MONTROND/ANTÓNIO ALBERTO CENTEIO	Deolinda Djonzim	1	5	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo e criação de animais
A06	JOÃO MONTROND	Djozim de Dina	2	2	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A07	HERMANA FERNANDES	Mery de Henrique	3	5	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A08	LEOPOLDO MONTROND/ MARIA JESUS DE PINA MONTROND	Leopoldo	6	4	Ocupa os 400 m ² s/ cultivo
A09	EMIDIO FERNANDES MONTROND	Emidio Djonzim	7	3	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo

Nº de Casa	Beneficiário/ Proprietário	Alcunha	Agregado Familiar	Nº de Quartos (atual)	Observações
A10	ADELINA VEIRA FONTES	Adelina Juanario	6	5	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A11	DOMINGAS NUNES	DIMINGA	4	3	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A12	TITO MONTROND	Tito			
A13	PEDRO BARBOSA AMADO LOPES	CUMPÁ DE NENE			A casa está sob guarda pois o proprietario é emigrante
A14	EDUARDO MONTROND/BENVINDA FERNANDES MONTROND	EDUARDO	2	1	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A15	ARMINDA MONTROND FERNANDES	NOCENCIA			
A16	GERONIMO DE ANDRADE	ANTONIA			Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A17	FERNANDO RODRIGUES ANDRADE	FERNANDI GUSTINHA	3	3	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A18	HEITOR MONTROND	TROPA DE GRAÇA	2		Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A19	ANTÓNIA GOMES DA SILVA/ AUGUSTINHO MONTROND	ÍRMA	6	4	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A20	MARIA JESUS DE ANDRADE\ ANTONIO MIGUEL MONTROND	MAMA			
A21	SALOMÃO MONTROND	SALOMÃO (emigrante EUA)	3	2	Ocupa os 400 m ² s/ nada
A22	ELISA MARIA MONTROND	NHANHA	9	3	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A23	DAVID GOMES MONTEIRO	NEVES DE DINA			
A24	MATILDE DIRCE GOMES FONTES	MATILDE DE SATY			
A25	ALFREDO FERNANDES MONTROND	FEFE DE ZULMIRA	2	3	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A26	CLARICE FERNANDES	CLARICE	5	2	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A27	NASCIMENTO FERNANDES (FALECIDA)	ZULMIRA	4	3	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A28	MARIA DA LUZ FERNANDES MONTROND	LULUXA	5	3	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A29	AMARILDES MONTROND	MAMA DE MADONA	9	2	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A30	DOMINGOS GOMES DA SILVA/LUCINDA GOMES	DOMIGOS DE ABEL	5	4	Ocupa os 400 m ² s/ nada
A31	EURICO DANILO MONTROND	DANILO CODE	8	2	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A32	ADELINA GONÇALVES FERNANDES/ JORGE LOPES BARBOSA	MUZINHA DE HENRIQUE	7	5	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A33	JUVITO FERNANDES/JÚLIA G. DE M. S. R. FERNANDES	JUVENAL DE BERTA	7	5	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo e criação de animais
A34	PEDRIM DE VIRIATO	PEDRIM DE VIRIATO			Sem informações apuradas
A35	CLAUDINO FERNANDES/JUCELINDA G.DE ANDRADE FERNANDES	JUCELINDA	7	3	Ocupa os 400 m ² s/ nada
A36	ANA MARIA RODRIGUES	KINA	3	3	Ocupa os 400 m ² s/ nada
A37	MARIA FELOMENA BARBOSA LOPES	MARIA AUGUSTA (emigrante EUA)	7	5	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo e criação de animais
A38	NICOLAU FERNANDES (Falecido)	FRENK VIRIATO	3	2	Ocupa os 400 m ² s/ nada
A39	MARIO BARBOSA LOPES	BENVINDO NHA PÁ	5	4	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo
A40	CARLOS FERNANDES/ MARIA ASCENÇÃO FERNANDES	IAIA DE BELMIRA	6	4	Ocupa os 400 m ² c/ cultivo

Lista de beneficiários MONTE GRANDE

Nº de Casa	Beneficiário/ Proprietário	Alcunha	Agregado Familiar	Nº de Quartos (atual)	Area m2
M01	MANUEL JOSÉ MONTROND/ANA DA LUZ	FATIM DE ANDELINA	3	5	400 m ²
M02	DOMINGOS	DIMINGO VIRIATO			Casa Fechada (propetário viajou para os EUA)
M03	JOSÉ ANTONIO FERNANDES/AUDILIA MONTROND FERNANDES	ANTONI NHO SIMIANO	6	2	Ocupando apenas os 400 m ² com cultivo de sequeiro
M04	ANTÓNIO MONTROND				Casa Reabilitada, o proprietário é falecido
M05	FELIPA FERNANDES TEIXEIRA/ANTÓNIO TEIXEIRA	FILIPA	1		Aguardando o término das obras de reabilitação
M06	MARIA DA GRAÇA LOPES	NONA			Casa Fechada (propetário vive nos EUA)
M07	BERTA DA SILVA	BERTA	3		Aguardando o término das obras de reabilitação
M08	JOAQUINA VIEIRA	ANA		3	Abandonada pelo ocupante Agnaldo Vieira F. Barbosa
M09	MARIA DE BARROS LOPES	DIANA	5	5	Casa Excluída da lista p/ reabilitação das 70 casas de MG
M10	EUGÉNIA TEIXEIRA	JOZINA	6	3	Ocupando apenas os 400 m ² com cultivo de sequeiro
M11	ANA LIVRAMENTO MONTROND/ANTÓNIO ALBERTO MONTROND	VETI	9	3	Ocupando apenas os 400 m ² com a criação de galinhas
M12	AMANDINHA MONTROND	ARMANDINHA			Casa Fechada (propetário vive nos EUA)
M13	MANUELA PIRES MONTROND	MANUELA	5	4	Não ocupa os 400 m ²
M14	DOMINGAS CENTEIO FERNANDES	DOMINGAS	4	4	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo e criação de galinhas
M15	MARIA MONTEIRO	PIQUINITA	4		Casa Fechada (propetário foi para Cha das caldeiras trabalhar)
M16	ANA LOPES BARBOSA	ANA DE NENE	7	3	Casa Fechada (propetário vive nos EUA)
M17	CESAR LOPES BRANDÃO	CESAR			Casa Fechada
M18	MARIA FILIPA MONTROND	TEXINHA	5	5	ocupando apenas os 400 m ² c/ criação de galinhas e porcos
M19	SEBASTIAO PIRES (FALECIDO)		4	4	Ocupado pelo filho e sua família
M20	ANGELINA PIRES	Angelina	7	2	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo e criação de galinhas
M21	AUDILIA GONCALVES LOPES		4	5	ocupando apenas os 400 m ² c/ criação de galinhas e porcos
M22	AUDILIA PIRES	Júlia	6	2	Não ocupa os 400 m ²
M23	AUGUSTA GOMES DE PINA				Casa Fechada
M24	MARIA MIRANDA (MINGUINHA)	Minguinha	1	3	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo e criação de porcos
M25	ALICE PIRES	Eunícia	6	3	Não ocupa os 400 m ²
M26	LUCINDA GONÇALVES		1		Casa Fechada (propetário foi para Cha das caldeiras trabalhar)
M27	JUDITE FERNANDES MONTROND E DANIEL MONTROND		2	4	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo e criação de galinhas

Nº de Casa	Beneficiário/ Proprietário	Alcunha	Agregado Familiar	Nº de Quartos (atual)	Area m2
M28	JOAQUINA MONTROND PIRES/NÍLSON CRISTIANO PINA ANDRADE		3	2	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro
M29	ANTONIO PIRES/ ANA MONTROND(FELECIDOS)	António Nhô pepa	2	2	Não ocupa os 400 m ² .
M30	ADELINA BARBOSA AMADO	Nené de piquena			
M31	PALMIRA DE PINA	Alcinda Palmira	5	3	Não ocupa os 400 m ² e reabilitação inacabada
M32	ALCINDA DE PINA	Nhá Arcinda	2	4	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo e criação de galinhas
M33	EDITH FERNANDES	Txiquinha	2	2	Não ocupa os 400 m ² e reabilitação inacabada
M34	AMADEU VIEIRA FONTES/MARIA JESUS MONTROND	Tuca	4	1	
M35	VITALINA PIRES FERNANDES/VITAL FERNANDES	Vitalina	5	2	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro
M36	VERIATO FERNANDES	Viriato	8	5	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro
M37	MARIA TERESA FERNANDES	Teresinha		2	Casa Reabilitada entretanto esta fechada
M38	GRACIETE MONTROND	GRACIETE	1	2	N/D
M39	MARIA ANTONIA JOSÉ MONTEIRO	ZEZINHA	6	2	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro
M40	ALINA MONTROND	Alina	6	2	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro
M41	MANUEL LOPES E CARLOTA LOPES (FALECIDOS)		4	2	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo e criação de galinhas e cabras
M42	EUGÉNIO LOPES		1	2	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo e criação de cabras
M43	MARIA RODRIGUES	Naninha	1	3	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro
M44	MARIA MONTROND		4	4	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro
M45	MARIA DE LURDES VIEIRA FONTES		7	3	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro
M46	MARCELINA LOPES		10	4	Proprietario de habitação em achada furna mas trocou c/ uma outra em MG
M47	ARMANDA GOMES SANTOS	Miudinha	1	2	Ocupa para além dos 400 m ² c/ cultivo de sequeiro sob renda
M48	PEDRO GOMES DA SILVA				O proprietario e a familia residindo em cha das caldeiras
M49	MARIA SOCORRO GONCALVES		4	5	N/D
M50	FRANCISCO GOMES DE PINA E MARIA DE PINA(FELECIDOS)		6	2	N/D
M51	MANUEL FRANCISCO FERNANDES	Gomerim	6	3	ocupando além dos 400 m ² que foi cedido pelo dono do terreno
M52	VITAL DE PINA/LUISA LOPES		5	3	Não ocupa os 400 m ²
M53	ABILIO FERNANDES/MARIA ANTÓNIA CENTEIO		7	2	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro
M54	MARGARIDA LOPES/ANTÓNIO GOMES DOS SANTOS	Dida	0	2	Esposo já falecido.

Nº de Casa	Beneficiário/ Proprietário	Alcunha	Agregado Familiar	Nº de Quartos (atual)	Area m2
M55	AUGUSTA RODRIGUES DE ANDRADE		4	5	Moradia cedida a sobrinha até que esta tenha uma moradia propria
M56	EUGENIA LOPES		0	2	o propetário viajou para os EUA
M57	IDALINA LOPES/JOAQUIM RODRIGUES BARROS	Minguinha	7	4	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro e o esposo já faleceu
M58	DOMINGOS FERNANDES MONTROND/MARIA SOCORRO FERNANDES	RAMIRO		5	casa temporariamente desabitada
M59	MARIA EUGENIA GOMES		8	2	Não ocupa os 400 m ²
M60	FRANCISCA VIEIRA FONTES		6	2	Usam ainda tendas para dormir e ocupa os 400 m ²
M61	NATALIA TEIXEIRA ANDRADE		0	5	N/D
M62	DOMINGAS GOMES DA SILVA		3	2	A propetária reside nos EUA e o filho quem vai ocupa-lo
M63	ABEL DA SILVA/ROSA G.DA SILVA (FALECIDOS)		7	4	Não ocupa os 400 m ²
M64	DOMINGOS GOMES DA SILVA E MARIA SOCORRO RODRIGUES		9		ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro
M65	CARLOS ANTONIO M. FONTES/MARIA JOSEFINA RODRIGUES		9	2	ocupando apenas os 400 m ² c/ cultivo de sequeiro
M66	MARIA DE FATIMA RODRIGUES/MÁXIMO MONTROND		3	4	N/D
M67	ERNISTINA MONTROND (FALECIDA)		2	2	N/D
M68	EUGENIA FERNANDES MONTROND		0	3	Proprietaria deseja que sua moradia seja trocada p/ que fique perto dos filhos

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 34/2017

de 25 de abril

O Programa do Governo da IX Legislatura elegeu a promoção do empresariado jovem como um dos importantes compromissos da governação, numa abordagem integrada de criação de condições institucionais, estímulos e incentivos que visam oferecer aos jovens novas oportunidades de emprego e para desenvolverem os seus próprios negócios.

Neste âmbito, a presente Resolução cria o Programa *Start-up Jovem*, que visa promover o empreendedorismo através de *Start-up*, entendida como empresa nova, até mesmo embrionária ou ainda em fase de constituição, que promove um projeto promissor, ligado ao desenvolvimento de uma ideia inovadora de negócio, com base tecnológica ou não.

O Programa, de âmbito nacional, destina-se a jovens cabo-verdianos com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, com formação superior ou profissional.

O Programa é executado em parceria com bancos, Associação de Jovens Empresários de Cabo Verde (AJEC), Associações de Mulheres Empresárias e Incubadoras.

Ainda, o Programa oferece um conjunto de serviços de apoio aos jovens empreendedores, ações de capacitação em gestão, financiamento de projetos em condições vantajosas, seguimento na implementação de projetos e incubação de empresas.

A incubação é uma fase obrigatória associada ao financiamento dos projetos de forma a assegurar ao promotor condições de formação em ambiente de trabalho, capacitação em gestão, conhecimento e abordagem do mercado, disponibilização de instalações provisórias para o exercício da atividade e possibilidade de crescimento e desenvolvimento do negócio através do acesso a outras fontes de financiamento após a fase da incubação e da entrada plena no mercado.

No mais, garantem-se, assim, as condições para reduzir os riscos de insucesso dos empreendimentos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É criado o Programa *Start-up Jovem*, doravante Programa, que visa promover o empreendedorismo para

a produção de bens e serviços, geração de emprego e rendimentos sustentáveis, e define os procedimentos de acesso e gestão do programa.

Artigo 2.º

Definição

1. Para efeitos da presente Resolução entende-se *Start-up* como empresa nova, até mesmo embrionária ou ainda em fase de constituição, que promove um projeto promissor, ligado ao desenvolvimento de uma ideia inovadora de negócio, com base tecnológica ou não.

2. São elegíveis, ainda, investimentos na inovação e expansão de atividades já existentes e que criem postos de trabalho adicionais aos existentes.

Artigo 3.º

Acesso

Podem candidatar-se ao Programa, micro e pequena empresa ou cooperativa formalmente constituída nos termos da lei, com capital social detido em pelo menos 60% (sessenta por cento) por jovens, com idade compreendida entre os 18 (dezoito) e os 35 (trinta e cinco) anos, com formação superior ou profissional (níveis 4 e 5) e com situação regularizada em matéria de licenciamento da atividade, de fiscalidade e de segurança social, adiante designados Empreendedor.

Artigo 4.º

Entidade gestora

1. O Programa é gerido por uma entidade gestora indicada por Resolução do Conselho de Ministros.

2. Compete, designadamente, à entidade gestora:

- a) Divulgar o Programa;
- b) Garantir a objetividade, a imparcialidade e a transparência na gestão do Programa;
- c) Encaminhar o Empreendedor para incubadoras com as quais a Entidade Gestora possui acordo de parceria no âmbito do Programa;
- d) Celebrar parcerias nos termos do artigo seguinte; e
- e) Assegurar o seguimento da implementação dos projetos.

Artigo 5.º

Parcerias

1. Para a execução do Programa, a entidade gestora celebra parcerias com:

- a) AJEC – Associação de Jovens Empresários de Cabo Verde (AJEC), para o apoio:
 - i. Na difusão do Programa;
 - ii. Na constituição de empresas ou cooperativas; e
 - iii. Aos interessados no processo de candidatura e na elaboração dos projetos;

b) Associações de Mulheres Empresárias, para o apoio na difusão do Programa, apoio à constituição de empresas ou cooperativas e apoio aos interessados no processo de candidatura e na elaboração dos projetos;

c) Bancos, para o financiamento de projetos;

d) Sociedades de capital de risco, para participação no capital social de *start up*;

e) Sociedade para garantia parcial do investimento; e

f) Incubadoras legalmente constituídas, para a incubação de empresas e cooperativas financiadas pelo Programa.

2. As parcerias são firmadas através de protocolos a serem celebrados entre a entidade gestora do Programa e os parceiros.

3. Os protocolos de parcerias definem, entre outras, as condições de preço, de qualidade e de prestação de contas e controlo de resultados relativamente aos serviços prestados pelos parceiros.

4. Os protocolos com os bancos definem as condições de financiamento e de fornecimento de informações a entidade gestora.

5. Os protocolos com as sociedades de capital de risco e de garantia definem as condições em que estas podem participar no capital social de *start up* e de garantia de financiamento.

Artigo 6.º

Incubação

1. A incubação consiste na prestação de um conjunto de serviços previstos no regime jurídico das incubadoras de negócios.

2. O período mínimo de incubação é de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme a natureza dos projetos.

3. Através de protocolo de parceria entre a entidade gestora e a entidade incubadora são estabelecidos os valores a pagar pelos serviços de incubação.

4. Nos primeiros 12 (doze) meses, o valor dos serviços de incubação é pago pela entidade gestora do Programa.

5. Após os 12 (doze) meses de incubação e até o término, o valor dos serviços é pago pelo empreendedor.

6. A incubação da empresa é condição necessária para a celebração do contrato de financiamento pelo banco com o empreendedor.

7. Para o efeito do disposto no número anterior, é celebrado contrato tripartido de incubação entre a entidade gestora, o Empreendedor e a incubadora.

Artigo 7.º

Banco financiador

1. Os projetos, devidamente instruídos nos termos do artigo seguinte, são entregues pelo empreendedor no Banco com o qual a entidade gestora possui acordo de parceria.

2. Compete ao Banco fazer a seleção dos projetos e decidir sobre o seu financiamento de acordo com o cumprimento das condições de elegibilidade previstos na presente Resolução e dos critérios de avaliação do perfil e competências do Empreendedor e da viabilidade económica e financeira do projeto.

3. Selecionado o projeto, o Banco remete à entidade gestora informação para se poder celebrar o contrato tripartido de incubação.

Artigo 8.º

Instrução de processos

1. O Banco desenvolve e torna disponível uma plataforma informática que permita a candidatura ao Programa através da internet, mediante a padronização dos dados e das informações necessários para a verificação das condições de elegibilidade, avaliação e decisão, sem prejuízo de situações e informações que exijam atendimento personalizado.

2. O Banco em concertação com a entidade gestora participa na divulgação do Programa a nível nacional.

Artigo 9.º

Projetos elegíveis

São elegíveis ao financiamento do Programa, projetos empresariais nas áreas de:

- a) Tecnologias da informação e comunicação e Investigação e Desenvolvimento (TIC e I&D) - produtos e serviços de base tecnológica, conhecimento e inovação aplicáveis a todos os sectores de atividade económica (turismo, indústria, comércio, agricultura, pescas, serviços, energia, entre outros);
- b) Turismo - alojamento, restauração e bebida, transporte de passageiros, serviço de agenciamento de viagens e de guias turísticos, serviços culturais, recreação e lazer;
- c) Indústrias culturais e criativas - música, artes visuais, literatura e mercado editorial, audiovisual, animação, jogos, *software* aplicado à economia criativa, publicidade, rádio, televisão, moda, arquitetura, *design*, gastronomia, cultura popular, artesanato, entretenimento, eventos e turismo cultural;
- d) Desporto – atividades e eventos desportivos com sustentabilidade empresarial;
- e) Energias renováveis e eficiência energética - produção e serviços na área das energias renováveis, da economia do consumo e da eficiência energética;
- f) Micro e pequena indústria nas áreas agroalimentar, de reciclagem de materiais e produtos e outras de transformação;
- g) Serviços transacionáveis; e
- h) Outros com potencial empresarial de geração de emprego e rendimento sustentáveis.

Artigo 10.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1. São elegíveis, operações destinadas a investimento novo em ativos fixos corpóreos ou incorpóreos, à constituição do fundo de maneo e à constituição de stocks mínimos.

2. São inelegíveis:

- a) Restruturação financeira e/ou consolidação de crédito vivo, ainda que de forma indireta;
- b) Operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com a banca;
- c) Aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, bens em estado de uso, viaturas ligeiras que não assumam o caráter de “meio de produção”; e
- d) Operações cuja relevância para a realização do projeto, não esteja fundamentada.

Artigo 11.º

Condições de financiamento

1. São seguintes as condições de financiamento dos projetos:

- a) Montante mínimo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e máximo de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) Capital próprio: 5% a 15% (cinco a quinze por cento) do montante do investimento;
- c) Garantia: até 50% (cinquenta por cento) do montante em dívida a cada momento através de um Fundo de Garantia Mútua;
- d) Reembolso: máximo 120 (cento e vinte) meses para o montante máximo de financiamento.

2. O capital próprio exigido ao empreendedor pode ser financiado por sociedade Capital de Risco a título de participação temporária no capital.

3. A taxa de juro é bonificada em 50% (cinquenta por cento) pelo Estado.

4. O montante correspondente à bonificação da taxa de juro é pago pelo Tesouro ao Banco anualmente no mês de dezembro, através de nota de cobrança remetida para pagamento.

5. O Governo fixa o montante a ser alocado para a bonificação da taxa de juros, anualmente.

Artigo 12.º

Seguimento na implementação do projeto

Sem prejuízo do acompanhamento bancário, todos os projetos beneficiados pelo Programa são seguidos por técnicos especializados da entidade gestora, até à data do último reembolso do empréstimo do crédito.

Artigo 13.º

Prestação de contas

1. Nos termos de protocolo a celebrar entre a entidade gestora e o Banco, este deve disponibilizar informação sobre os projetos financiados no âmbito do Programa.

2. A entidade gestora presta ao Governo, através do departamento governamental responsável pela Juventude, relatórios semestrais e anuais sobre a execução do Programa.

3. Os relatórios devem reportar os indicadores de gestão do Programa, nomeadamente créditos concedidos por empresa e área de negócio, garantias emitidas, bonificações concedidas, emprego criado pelas empresas financiadas pelo Programa, número de meses de incubação e subsídios de incubação concedidos por parte da entidade gestora, situação dos créditos em termos de riscos e reembolsos e outros indicadores relevantes.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de abril de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 35/2017

de 25 de abril

O Programa do Governo elegeu a promoção do empresariado jovem como um dos importantes compromissos da governação, numa abordagem integrada de criação de condições institucionais, estímulos e incentivos que visam oferecer aos jovens novas oportunidades de emprego e para desenvolverem os seus próprios negócios.

O Programa Micro Empreendedorismo Jovem visa fomentar o micro empresariado jovem na perspetiva da criação e formalização de negócios e geração de emprego e rendimentos sustentáveis.

O Programa destina-se a microempresas ou cooperativas detidas em pelo menos 60% (sessenta por cento) por jovens com idade compreendida entre os 18 (dezoito) e os 35 (trinta e cinco) anos. Orienta-se de forma intencional para estimular e criar igualdade de oportunidades a jovens mulheres no acesso ao Programa através da introdução do princípio da paridade refletido na aplicação de 50% (cinquenta por cento) dos fundos destinados à concessão de créditos para o financiamento de projetos de unidades detidas maioritariamente por jovens mulheres.

O Programa é executado em parceria com a AJEC – Associação de Jovens Empresários de Cabo Verde, Associações de Mulheres Empresárias, Câmaras Municipais, Instituições de Micro finanças e incubadoras legalmente constituídas.

O Programa oferece um conjunto de serviços de apoio aos jovens empreendedores em ambiente de incubação: crédito em condições favoráveis; ações de formação profissional; disponibilização de formação em ambiente de trabalho em empresas e oficinas; apoio no planeamento financeiro para a estruturação e consolidação do negócio; apoio na assistência e acompanhamento da gestão e acesso ao mercado; disponibilização temporária de instalações equipadas e serviços comuns para o exercício da atividade.

A incubação é uma fase obrigatória associada ao financiamento dos projetos, sendo obrigatória a frequência, em regime de incubação, de ações de formação em organização e gestão de pequenos negócios e educação financeira, orientadas para o mercado e para o fomento da criação e/ou reforço de organizações e empreendimentos de economia social e solidária. Oferecem-se condições para o jovem empreendedor saber ser, estar, fazer e gerir. No mais, garantem-se assim as condições para reduzir os riscos de insucesso dos empreendimentos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução cria o Programa Micro Empreendedorismo Jovem, doravante Programa, que visa fomentar o micro empresariado jovem na perspetiva da sua formalização e geração de emprego e rendimentos sustentáveis, e define os procedimentos de acesso e gestão do Programa.

Artigo 2.º

Acesso

1. Podem candidatar-se ao Programa as microempresas ou cooperativas, detidas em pelo menos 60% (sessenta por cento) por jovens com idade compreendida entre os 18 (dezoito) e os 35 (trinta e cinco) anos e com situação regularizada em matéria de licenciamento, fiscal e de segurança social.

2. A candidatura faz-se através de plataforma informática disponibilizada pela Entidade Gestora a todos os parceiros do Programa previstos no artigo 4.º.

3. A plataforma informática padroniza e integra os dados e a informação necessários para a gestão das candidaturas, verificação das condições de elegibilidade, avaliação, aprovação e seguimento dos projetos e para a prestação de contas.

4. Jovens empreendedores que queiram candidatar-se ao Programa, mas que não se encontram organizados sob a forma de microempresa ou cooperativa, são encaminhados pelas Instituições de Microfinanças (IMF) para as incubadoras parceiras do Programa para efeito de apoio à constituição da empresa ou da cooperativa.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1. O Programa é gerido por uma entidade gestora indicada por Resolução do Conselho de Ministros.
2. Compete à entidade gestora:
 - a) Divulgar o Programa;
 - b) Garantir a objetividade, a imparcialidade e a transparência na gestão do Programa;
 - c) Avaliar, selecionar e aprovar as candidaturas das IMF para a celebração de parcerias;
 - d) Celebrar contratos de disponibilização de fundos às IMF, atreves do sistema bancário;
 - e) Celebrar protocolos de parceria nos termos do artigo seguinte.

Artigo 4.º

Parcerias

1. Para a execução do Programa, a Entidade Gestora celebra parcerias com:
 - a) Associação de Jovens Empresários de Cabo Verde (AJEC), para o apoio na difusão e explicação do Programa, apoio à constituição de empresas e cooperativas e apoio aos interessados no processo de candidatura;
 - b) Associações de Mulheres Empresárias, para o apoio na difusão e explicação do Programa, apoio à constituição de empresas e cooperativas e apoio aos interessados no processo de candidatura;
 - c) Câmaras Municipais para o apoio na difusão e explicação do Programa, apoio à constituição de empresas e cooperativas e apoio aos interessados no processo de candidatura;
 - d) Instituições de Microfinanças (IMF), para a concessão de microcrédito ao empreendedor e seu encaminhamento para a incubadora;
 - e) Incubadoras legalmente constituídas para a incubação de microempresas e cooperativas financiadas pelo Programa.
 - f) Bancos, para a cedência de fundos para IMF, nas condições contratualizadas com a entidade gestora.
2. As parcerias são firmadas através de protocolos a serem celebrados entre a Entidade Gestora do Programa e os parceiros.
3. As parcerias com as IMF e com as incubadoras são celebradas com base em concurso lançado pela Entidade Gestora.
4. Os protocolos de parcerias definem, entre outras, as condições de preço, de qualidade e de prestação de contas e controlo de resultados relativamente aos serviços prestados pelos parceiros.

5. Os parceiros têm a obrigação de divulgar o Programa a nível nacional e orientar-se pela objetividade, imparcialidade e transparência na gestão das atividades protocoladas.

Artigo 5.º

Incubação

1. A incubação consiste na prestação de um conjunto de serviços previstos no regime jurídico das incubadoras de negócios.
2. O período mínimo de incubação é de 6 (seis) meses e máximo de 12 (doze) meses, conforme a natureza dos projetos.
3. Através de protocolo de parceria entre a Entidade Gestora e a Entidade Incubadora são estabelecidos os valores a pagar pelos serviços de incubação.
4. Nos primeiros 6 (seis) meses, o valor dos serviços de incubação é pago pela Entidade Gestora do Programa.
5. Após os 6 (seis) meses de incubação e até o término, o valor dos serviços é pago pelo empreendedor.
6. Para efeito do presente Programa, a atividade de incubação não pode ser exercida pela IMF.

Artigo 6.º

Projetos elegíveis

- São elegíveis ao financiamento do Programa, micro empreendimentos nas áreas de:
- a) Tecnologias de informações e comunicações e serviços informáticos;
 - b) Turismo rural sustentável;
 - c) guias turísticos;
 - d) Gastronomia e restauração;
 - e) Transformação agroalimentar, processamento, etiquetagem e embalagem;
 - f) Serviços de embelezamento, saúde e bem-estar, designadamente, maquilhagem, manicura, pedicura, cabeleireiro, barbearia e massagem;
 - g) Corte, costura e desenho de moda;
 - h) Serviços de manutenção, reparação e instalação elétricas, sanitárias, de frio e de equipamentos domésticos;
 - i) Serviços de manutenção, reparação e instalação de materiais e equipamentos de produção de energias renováveis;
 - j) Serviços de serralharia, carpintaria, marcenaria, pintura e construção civil;
 - k) Serviços de lavagem e pequenas reparações em viaturas;
 - l) Produção de produtos transacionáveis a partir de materiais reciclados;

- m) Serviços de manutenção de equipamentos e mobiliários urbanos, gestão e manutenção de espaços públicos e limpeza urbana;
- n) Artesanato, bijutaria e produção de instrumentos musicais;
- o) Agricultura, pecuária e pesca; e
- p) Outros com potencial empresarial de geração de emprego e rendimento sustentáveis e que devam ser exercidos em negócios de estabelecimentos.

Artigo 7.º

Investimentos elegíveis e não elegíveis

1. São elegíveis, operações destinadas a investimento novo em ativos fixos corpóreos ou incorpóreos, à constituição do fundo de maneio e à constituição de stocks mínimos.
2. São elegíveis ainda, investimentos na inovação e expansão de atividades já existentes e que criem postos de trabalho adicionais.
3. São inelegíveis:
 - a) Restruturação financeira e/ou consolidação de crédito vivo, ainda que de forma indireta;
 - b) Operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com a banca;
 - c) Aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, bens em estado de uso, viaturas ligeiras que não assumam o caráter de “meio de produção”;
 - d) Operações cuja relevância para a realização do projeto, não esteja fundamentada.

Artigo 8.º

Condições de financiamento

1. São seguintes as condições de financiamento dos projetos:
 - a) Montante mínimo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e máximo de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos);
 - b) Capital próprio de 5% (cinco por cento)
 - c) Taxa de financiamento de 95% (noventa e cinco por cento);
 - d) As Taxa de juros praticadas pelas instituições de microfinanças são determinadas nos termos da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro e dos avisos n.ºs 5 e 6/2016, de 2 de agosto, do Banco de Cabo Verde;
 - e) Garantia solidária entre os membros promotores do empreendimento e/ou penhora dos bens móveis financiados durante o período de amortização do crédito;

- f) Isenção de quaisquer garantias adicionais;
- g) Reembolso: máximo 60 (sessenta) meses para o montante máximo de financiamento.

2. A taxa de juro aplica-se sobre o montante em dívida.
3. O capital próprio exigido ao empreendedor pode ser financiado pela incubadora a título de participação temporária no negócio.

Artigo 9.º

Elegibilidade e aprovação

1. O projeto é submetido pelo promotor à IMF parceira que a avalia segundo critérios de elegibilidade e de aprovação e complementarmente de acordo com os parâmetros estabelecidos em Avisos do Banco de Cabo Verde.
2. Os critérios de elegibilidade são estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros da Economia e Emprego e da Presidência do Conselho de Ministros, em representação do Primeiro Ministro, sob proposta da Entidade Gestora tendo a criação de postos de trabalho e o aumento de rendimento dos beneficiários como um dos indicadores principais.
3. Em cada IMF, a decisão de concessão de crédito é tomada pelos órgãos competentes tipificados na lei das atividades de micro finanças e suas instituições.
4. É condição para a celebração do contrato de financiamento com o promotor, a incubação da empresa, na qual é obrigatória a frequência com assiduidade de ações de formação e capacitação.
5. O empreendedor cujo projeto e financiamento foram aprovados pela IMF é encaminhado por esta à incubadora parceira, mantendo a IMF o dever de acompanhar e de fazer a educação financeira do beneficiário/cliente.
6. Para o efeito do disposto nos n.ºs 3 e 4, é celebrado contrato tripartido entre a IMF, o promotor e a incubadora.

Artigo 10.º

Seguimento na implementação do projeto

Todos os projetos beneficiados pelo Programa são seguidos pelas IMF, até à data do último reembolso do empréstimo.

Artigo 11.º

Paridade de género

O valor de 50% (cinquenta por cento) dos fundos disponibilizados pelo Programa para a concessão de microcréditos deve ser aplicado no financiamento de projetos elegíveis, apresentados por microempresas ou cooperativas detidas em pelo menos 60% (sessenta por cento) por jovens mulheres com idade compreendida entre os 18 (dezoito) e os 35 (trinta e cinco) anos.

Artigo 12.º

Prestação de contas

1. A entidade gestora do Programa e dos fundos disponibilizados presta contas ao Governo através de relatórios semestrais e anuais.

2. As IMF prestam contas à entidade gestora relativamente aos fundos cedidos e aplicados em microcréditos.

3. As contas anuais do Programa são auditadas por auditor externo reconhecido nos termos legais.

4. Os relatórios devem reportar os indicadores de gestão do Programa, nomeadamente créditos concedidos por áreas, nível de utilização do capital disponibilizado para o financiamento de projetos, emprego criado pelos empreendedores financiados pelo Programa, número de horas de formação concedida, situação dos créditos em termos de riscos e reembolsos e outros indicadores relevantes.

5. Os financiamentos concedidos pelo Programa são obrigatoriamente publicados na plataforma informática da Entidade Gestora, com a indicação de dados relevantes das IMF beneficiárias, o valor cedido e as condições de financiamento.

6. Os protocolos de parceria celebrados nos termos do artigo 4.º são publicados na plataforma informática da entidade gestora.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 12/2017

de 25 de abril

No dia 19 de maio de 1945 a Sagrada Congregação para os Assuntos Eclesiásticos Extraordinários solicita à Ordem, missionários para as colónias portuguesas de Beira, Moçambique e de Cabo Verde. Um ano depois, a Província de Turin, República da Itália, apresenta os primeiros nomes que viriam a ser os pioneiros da presença Capuchinha em Cabo Verde, Frei Cassiano Bodo, Frei Fidélis Miraglio, Frei Conrado Chiardola e Frei Luís Miraglio.

No dia 21 de julho de 1947, o navio Serpa Pinto, atraca em São Vicente, dando início à presença missionária dos referidos Capuchinhos em Cabo Verde. Tendo sido destacados às ilhas mais a sul do Arquipélago, Ilhas do Fogo e Brava.

Em 1949 chegava os novos missionários e o Bispo decide confiar-lhes a Paróquia de São Lourenço, na Ilha do Fogo. No final do ano de 1951 até 1992 a Ilha do Fogo fica inteiramente confiada aos cuidados pastorais destes missionários.

Como missionários, os Capuchinhos contribuíram para o desenvolvimento da população, através de escolas paroquiais formando catequistas. Entre as obras mais emblemáticas das primeiras décadas, destaca-se a construção das Escolas Maternas em Nova Sintra (Brava) e em São Filipe, Ilha do Fogo, onde acolhiam crianças de todas as idades dando-lhes uma educação humana e cristã. Os alunos recebiam educação escolar desde pré-infantil até antigo quinto ano do Liceu (um grau escolar bastante gratificante para aquele tempo, tendo presente que somente na Praia e em São Vicente existia este nível de escolaridade). A Escola Materna de São Filipe contava com mais de 500 (quinhentos) alunos. Em 1968 tornava-se urgente uma assistência mais adequada aos leprosos. Assim, se conseguia inaugurar o leprosário “Casa Betânia” no dia 6 de janeiro de 1972.

Os Capuchinhos vão completar 70 (setenta) anos de presença e ação em Cabo Verde. Estão presentes em seis ilhas e mantêm ao seu cuidado sete Paróquias. São proprietários da Rádio Nova, emissora cristã, e do jornal Terra Nova. No campo da cultura possuem uma Livraria, na educação animam há mais de 25 anos cerca de duas dezenas e meia de jardins de infância, sobretudo no meio rural, trabalham com jovens em situação de risco ou portadores de deficiência, sem esquecer as obras que o Padre Ottavio, através da ASDE, vem levando a cabo: Casas do Sol, Vinha Maria Chaves, o Auditório Padre Pio Gottin (por inaugurar) e o Centro Social de Santa Cruz.

Nos finais de 1979, foi aberta a Casa da Ordem em São Vicente, que se torna também a Casa do Noviciado, permitindo a passagem para a Vice-Província (hoje chamada Custódia). Na altura a nova circunscrição contava com 17 (dezassete) Frades Italianos, 6 (seis) Cabo-verdianos e 4 (quatro) noviços. Hoje, os Capuchinhos contam com um total de 40 (quarenta) frades, 6 (seis) Italianos.

Pelos feitos, constitui para o Governo uma honra muito grande poder render, por este modo, esta justa homenagem aos Irmãos Capuchinhos de Cabo Verde num gesto de reconhecimento pela excecional dedicação, elevado grau de comprometimento, compreensão e esforços em prol do bem-estar dos mais desfavorecidos da sociedade Caboverdiana, em particular, para os munícipes de São Filipe, Fogo.

Assim,

Tendo presente o disposto na alínea f) do artigo 2.º, alínea a) n.º 1 do artigo 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 61/2005, de 26 de setembro, DETERMINO o seguinte:

Artigo 1.º

Artigo único

É galardoado com o Primeiro Grau da Medalha de Mérito Altruístico Os Irmãos Capuchinhos de Cabo Verde, pela contribuição de forma notável para o bem-estar da sociedade e para as atividades filantrópicas.

Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 25 de abril de 2017. – O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.